

RESOLUÇÃO Nº 003/2026

REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Everton Fragozo, presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 18 de maio de 2026 aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamenta, no âmbito da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e normas desta Resolução.

Art. 2º O regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consiste na entrega de numerário a servidor público, sendo aplicável aos casos de despesas excepcionais que não possam aguardar o processo normal de aplicação, e deverá ser precedido de emissão de empenho na dotação própria para o fim da realização da despesa.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora instituído se restringirão aos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 4º Poderão ser realizados sob regime de adiantamento, em caráter de exceção e excepcionalidade, as despesas decorrentes de:

I – Inscrições, taxas, ingressos e demais eventos não passíveis de previsão, porém necessários para cumprimento dos objetivos das viagens oficiais dos servidores e vereadores;

II – Despesas emergenciais que precisem ser efetuadas em lugar distante do município de Dionísio Cerqueira e que não possam subordinar-se ao processo normal de compras e contratações.

Art. 5º Não será concedido adiantamento de numerário para:

I - pagamento de despesas subordináveis ao processo normal de compras e contratações;

II - pagamento de despesas que devam ser precedidas de licitação;

III - pagamento de despesa já realizada;

IV - pagamento de despesas não enquadráveis na área de atuação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º O valor anual, por rubrica, do adiantamento não poderá superar o limite estabelecido no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Ficam vedadas compras fracionadas de produtos ou serviços no decorrer do exercício.

Art. 7º Os adiantamentos serão movimentados por meio de transferência bancária em conta corrente específica, aberta exclusivamente para este fim, identificada com o nome desta Casa Legislativa, acrescido da expressão "adiantamento".

§ 1º O detentor do adiantamento é o responsável por sua guarda, utilização e prestação de contas.

§ 2º A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins.

§ 3º Os adiantamentos poderão, excepcionalmente, serem transferidos para a conta bancária do servidor designado como responsável pelos referidos pagamentos.

Art. 8º O prazo para aplicação do adiantamento é concomitante com o período de deslocamento, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

CAPÍTULO III DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 9º O requerimento de adiantamento de numerário deve ser realizado por meio de formulário específico, preenchido de forma clara, sem emendas ou entrelinhas, devendo conter expressamente o seguinte:

I - Nome completo do responsável pelo adiantamento, cargo/função e matrícula funcional;

II - Identificação do tipo da despesa, consumo ou serviços, de acordo com o art. 5º desta Resolução, com histórico claro e objetivo e justificativa quanto a sua necessidade;

III - Período de aplicação, tendo como limite máximo o período de deslocamento, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas;

IV - Valor do adiantamento, indicado em algarismos e por extenso em moeda corrente nacional;

V - A classificação completa da dotação orçamentária por onde deve ser empenhada a despesa;

VI – data, assinatura e identificação do servidor requisitante.

§1º Cabe ao requisitante consultar a contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade financeira para a liberação do numerário, para então efetuar o encaminhamento do requerimento de adiantamento ao presidente da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira.

§2º A aprovação e liberação do adiantamento ficará condicionada ao não enquadramento em nenhuma das vedações do art. 4º desta resolução.

CAPÍTULO IV

NORMAS DE UTILIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO

Art. 10 O adiantamento não poderá ser utilizado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 11 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação do prazo de aplicação, cujo termo importará no bloqueio do valor não aplicado até a data prevista.

Art. 12 O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar a si próprio.

Art. 13 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 14 Serão admitidos, para efeito de comprovação das despesas, documentos fiscais (notas/cupons), desde que formalmente válidos e que neles constem as informações mínimas previstas na legislação vigente, tais como, o nome do emissor, CNPJ e endereço, discriminação precisa das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, valor unitário e valor total.

Parágrafo Único. Não serão admitidos recibos como comprovantes de despesas, nem pagamentos efetuados a pessoas físicas, ainda que justificados através de recibos ou notas fiscais avulsas, com exceção dos dispêndios com transporte pessoal (táxi e afins), que poderão ser comprovados por meio de recibo firmado pelo prestador do serviço.

Art. 15 Os comprovantes das despesas deverão ser emitidos, preenchidos total e exclusivamente pelo fornecedor, em nome da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, com o respectivo número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter lacunas, rasuras, emendas, borrões e valor ilegível que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, não sendo admitidas, em hipótese alguma, cópias simples, xerografadas ou quaisquer outras espécies de reproduções sem autenticidade.

§ 2º Não serão admitidas despesas caracterizadas pela ausência do interesse público em sua realização que tipifiquem ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e que ofendam os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 O responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do retorno da viagem.

Parágrafo único. A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano deverá se dar até o dia 20 de dezembro.

Art. 17 A prestação de contas far-se-á mediante a entrega da documentação pertinente à presidência da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, que deverá concluir pela regularidade ou irregularidade.

Parágrafo único. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta resolução.

Art. 18 A prestação de contas que se refere o artigo 17 desta resolução dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

I - Relatório detalhado da utilização dos recursos, com relação em ordem cronológica dos comprovantes de despesa, constando número e data do documento, razão social do fornecedor, discriminação de bens ou serviços adquiridos, valor unitário da despesa realizada, valor total das despesas, valor do saldo a restituir (se houver), devendo ser assinado pelo responsável pelo adiantamento;

II - Documentos originais das despesas realizadas com ateste do responsável;

III – Extrato bancário, com a movimentação completa do período e conciliação bancária, exceto quando o adiantamento se der na conta do servidor (art. 7º, § 3º desta resolução);

IV - Documentos comprobatórios das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I;

V - Comprovante de devolução do saldo não utilizado, se houver.

§ 1º A presidência encaminhará a prestação de contas ao setor contábil para juntada do extrato de empenho, com o número do empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento;

§ 2º Na prestação de serviços por pessoa jurídica deverá ser apresentada a nota fiscal de prestação de serviços e/ou fornecimento de mercadorias, quando couber, ou cupom fiscal, contendo efetivamente a discriminação dos serviços e do material fornecido, com a devida liquidação.

§ 3º Os comprovantes poderão ser colados quantos forem em uma única folha, desde que não se sobreponham uns aos outros.

§ 4º havendo a devolução de valores conferidos a título de adiantamento, a presidência determinará a anulação do empenho.

§ 5º As prestações de contas dos adiantamentos observarão as normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como aquelas expedidas por esta Casa Legislativa.

Art. 19 Não serão aceitos comprovantes com data anterior à concessão do adiantamento, ou posterior ao prazo de aplicação estabelecido ou que se refira à despesa diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

Parágrafo único. As despesas efetuadas em desacordo com as disposições legais aplicáveis são de responsabilidade pessoal dos beneficiários autorizados ao regime de adiantamento, sem prejuízo das possíveis responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Art. 20 Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão anulados, na dotação em que tenham sido empenhados.

Art. 21 A presidência da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira fará o exame da prestação de contas, manifestando sua concordância ou não, podendo solicitar, por meio de notificação, quando necessário, que o responsável esclareça as irregularidades apontadas.

§ 1º Se o responsável não atender ao pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a prestação de contas ficará pendente, impossibilitando a concessão de novo adiantamento até a regularização da pendência, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cabíveis, com vistas à comprovação das despesas e adequação das contas, e ainda, de outras previstas na presente resolução.

§ 2º Se os esclarecimentos prestados forem considerados insuficientes, ou se o responsável não atender ao pedido de esclarecimento, as despesas impugnadas serão glosadas, hipótese em que o responsável será notificado para promover o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, no prazo de 07 (sete) dias úteis.

Art. 22 Caso não ocorra à prestação de contas do adiantamento no prazo estabelecido nesta Resolução, ou o não ressarcimento das despesas glosadas, instaurar-se-á processo administrativo para apuração da responsabilidade do servidor e demais providências cabíveis.

Art. 23 Aprovada a prestação de contas, mediante decisão presidencial concluindo pela regularidade ou regularidade com ressalvas, o procedimento administrativo será encaminhado ao setor de contabilidade para devida baixa de responsabilidade do tomador do adiantamento e demais providências necessárias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A concessão de adiantamentos sem a observância das condições, procedimentos e comprovações estabelecidas na presente resolução constitui omissão de

dever funcional e sujeitará os agentes responsáveis à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativa, civil e criminal.

Art. 25 As despesas decorrentes desta resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual em vigência.

Art. 26 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA,
02 de junho de 2026.

EVERTON FRAGOZO
Presidente da Câmara Municipal